



## **ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 021/2006 – SEMASA.**

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.189, Vila Operária - Itajaí - SC, às 09:10 horas, reuniu-se o pregoeiro Diogo Vitor Pinheiro, mais a equipe de apoio Isaias de Souza, Regina Russi da Silva e Márcio Venício Bernadino, com auxílio do Sr. J. Roberto dos Santos, Gerente de Informática, para a sessão de análise do recurso interposto pelas empresas AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA e MOORE BRASIL LTDA acerca da sessão pública do pregão presencial 021/2006 que resultou por FRACASSADA. Conforme pode ser verificado na ata da sessão, as empresas supra mencionadas manifestaram intenção de recurso. Concedido o prazo previsto no edital e no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, tanto a empresa AUTOPEL quanto a empresa MOORE apresentaram razões para os seus recursos. Findo o prazo de contra-razões, passamos à análise dos mesmos. A empresa AUTOPEL apresentou recurso para contestar a decisão do pregoeiro quanto à inabilitação de sua empresa. Consignou em ata que, os atestados apresentados realmente não estão em conformidade com o objeto, entretanto a empresa recorrente tem condições na prática de atender o requisitado. Esta empresa apresentou 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica, nos quais em nenhum deles estava descrito o objeto ou similar/compatível da presente licitação, ou seja, “contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de 8.000 (oito mil) bobinas pré-impresas (fatura mensal de serviços de água e esgoto) para impressora térmica direta – portátil (modelo SEIKO DPU-3445), que serão utilizados na cidade de Itajaí-SC”, como se encontra disposto no subitem 7.4.1 do Edital do presente Certame. O próprio recorrente reconheceu na Sessão Pública do Pregão, conforme consta em ata assinada e rubricada, que “(...) *os atestados realmente não estão em conformidade com o objeto*

(...)”. Para um melhor entendimento, pedimos ao Sr. José Roberto dos Santos para que procedesse a análise dos atestados fornecidos pela empresa Recorrente, sendo que foi verificado que nenhum dos itens constantes nos atestados já fornecidos pela empresa AUTOPEL era igual, compatível ou similar, com o objeto da presente licitação, pelo que se mantêm as decisões já firmadas em sessão pública. Além disto, quando fala-se em análise de atestados de capacidade, o termo compatível ou similar, representa um documento no qual seja possível a aferição de experiência por parte do licitante no fornecimento do objeto do certame. No caso da empresa recorrente, a mesma apresentou atestado *parcial* sendo inadequado pois não supre a necessidade da administração formalizada através do edital. Indefere-se. Passamos então ao recurso interposto pela empresa MOORE. A ora recorrente apresenta os seguintes argumentos: sobre a recusa da proposta de R\$ 7,77 (sete reais e setenta e sete centavos), pelo fato das duas empresas estarem inabilitadas em sua documentação e pelo seu preço não poder ser considerado como abusivo ou excessivo, bem como pelo fato do pregoeiro não circular os envelopes referentes à documentação das empresas para visto. Nas razões fundamenta os ditames da ata, além de trazer tema novo ao indicar que a comissão não concedeu acesso a planilha de preço orçado. Passamos a responder. No que tange à recusa da proposta, embora tenhamos tido como média o valor unitário de R\$ 9,76 (nove reais e setenta e seis centavos), conforme pode ser comprovado através dos orçamentos juntados aos autos, podemos constatar em sessão pública, preço bem inferior à este, ou seja, R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) o que difere do valor de mercado apurado nos autos. A decisão da não aceitação do preço da recorrente, se dá de forma motivada por atingir o interesse público, ou seja, não onerar a administração em valores muito superiores ao que realmente pode pagar. A própria lei que trata sobre a modalidade de licitação denominada Pregão, Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XI, concede ao Pregoeiro, a escolha da aceitação ou não da melhor proposta, desde que motivada, para tanto segue a transcrição: “*XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*”. O critério estabelecido no edital, é exemplificativo. Ou seja,

quando o preço final for maior que o preço médio aferido nos autos do processo licitatório, não há forma de contratar. Entretanto, tal hipótese não pode e não é, por força de lei, exaustiva. Isto porque, não teríamos maneira de atar o pregoeiro de decidir de acordo com o interesse público, quando se tratar de economicidade, caso este estampado nos autos. Além disto, foi constatado através da fase de lances da sessão preço muito inferior ao apurado nos autos, não justificando então a contratação pelo preço proposto pela recorrente, ressalvando que tal escolha faria com que esta autarquia **gastasse em torno de R\$ 24.560,00 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta reais) a mais do que poderia pagar conforme aferido na fase de lance.** Ademais, o princípio da economicidade é consagrado na esfera das compras públicas, onde deve sempre os servidores incumbidos na difícil tarefa de adquirir, zelar pelo erário público, adotando atitudes legais para garantir a melhor aquisição por parte da administração pública, visualizando sempre que tratamos com dinheiro público. Não obstante, a responsabilidade pessoal do pregoeiro e de sua equipe é fato notório, onde não há como justificar para os órgãos de controle, seja interno ou externo, uma contratação muito mais cara do que realmente foi aferido na fase de lances do pregão, onerando a administração. No que tange a não circulação dos documentos, tal fato está descartado visto conter nos mesmos as rubricas de todos os licitantes, inclusive do representante da MOORE – ora recorrente. Já quanto ao novo argumento trazido em sede de razões, ou seja, da dificuldade de acesso a documentos, por não ter sido disposto em ata, conforme a lei (art. 4º XVIII da lei 10520/02), sequer merece conhecimento. Entretanto convêm afirmar que, inicialmente o recurso contém grave erro de técnica ao indicar as práticas como sendo da comissão. Conforme regramento específico da modalidade pregão, a figura do pregoeiro substitui a comissão de licitação em suas atribuições. Esclarecido tal ponto, afirmamos que o SEMASA mantém o procedimento público como deve ser, de maneira alguma negando acesso a qualquer licitante ou cidadão, dentro de regras de boa conduta e resguardando a integridade dos documentos evitando assim, problemas futuros. No caso deste certame em nada foi modificado tal procedimento. O acesso aos autos é público e sempre respeitamos tal ordem legal. Destarte, por toda análise exposta, sugere-se a manutenção na íntegra da



decisão exposta na sessão pública do Pregão 021/2006, devendo ser efetuado novo certame. Encaminha-se a autoridade superior para decisão.

Diogo Vitor Pinheiro  
Pregoeiro

Isaías de Souza  
Equipe de Apoio

Regina Russi da Silva  
Equipe de Apoio

Márcio Venício Bernadino  
Equipe de Apoio

J. Roberto dos Santos  
Gerente de Informática